

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2016/2017

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, como representantes da categoria profissional, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SUMARÉ E HORTOLÂNDIA**, CNPJ nº 05.501.632/0001-52, Registro Sindical Processo nº 46000.005489/2002, com sede na Rua Ipiranga nº 532, Centro, Sumaré-SP, CEP 13170-026 e Assembleia Geral realizada no período de 13 a 27/06/2016, neste ato representado por seu Procurador, **Sr. LUIZ CARLOS MOTTA**, CPF/MF nº 030.355.218-24 e assistido por sua advogada, **Dra. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 292.438 no CPF/MF sob o nº 084.421.378-07, tendo realizado Assembleia Geral no dia 28/04/2016, no Auditório do Centro de Lazer dos Comerciantes, localizado em Praia Grande/SP; DE OUTRO, como representante da categoria econômica, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAP**, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.499.644/0001-64 e Registro Sindical, conforme Processo nº 46000.015339/2004, com sede na Avenida Paulista, 1009, 1º andar, conjunto 101, Capital-SP, CEP 01311-919, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. RENATO GIANNINI**, portador do CPF/MF nº 155.103.878-15, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17/08/2016, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEÇAS**, com base territorial estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.703.368/0001-73 e Carta Sindical conforme Processo DNT nº 25.555/40, com sede na Av. Paulista, 1009, 5º andar, conj. 101, Capital/SP, CEP 01311-119, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. FRANCISCO WAGNER DE LA TORRE**, portador do CPF/MF nº 063.323.068-58, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária em 27/07/2016 e o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOP**, com base territorial intermunicipal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.807.013.0001-70 e Registro Sindical conforme Processo 46000.003482/98, com sede na Avenida Paulista, 1499, 7º andar, conjunto 709, Capital-SP, CEP 01311-928, neste ato representado pelo seu Presidente, **Sr. MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**, portador do CPF/MF nº 043.941.868/20, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 16/08/2016, celebram, na forma dos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2016, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 9,62% (nove vírgula sessenta e dois por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2015.

Parágrafo Primeiro - A remuneração mensal do empregado que receber salário misto, entendido como tal a remuneração composta de parte fixa mais comissões e RSR (Repouso Semanal Remunerado), não poderá ser inferior ao piso previsto para os empregados comerciários em geral, nas cláusulas nominadas "Salários Normativos nas Empresas com até 10 (dez) Empregados" e "Salários Normativos nas Empresas com até 10 (dez) Empregados".

Parágrafo Segundo - Eventuais diferenças salariais poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência de outubro de 2016, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula nominada "Compensação", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/15 até 31 de agosto/16".

Parágrafo Terceiro - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais referidas no parágrafo segundo.

2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/15 ATÉ 31 DE AGOSTO/16: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR:	
ADMITIDOS ATÉ 15.09.15	
DE 16.09.15 A 15.10.15	1,0962
DE 16.10.15 A 15.11.15	1,0878
DE 16.11.15 A 15.12.15	1,0795
DE 16.12.15 A 15.01.16	1,0713
DE 16.01.16 A 15.02.16	1,0631
DE 16.02.16 A 15.03.16	1,0550
DE 16.03.16 A 15.04.16	1,0470
DE 16.04.16 A 15.05.16	1,0390
DE 16.05.16 A 15.06.16	1,0311
DE 16.06.16 A 15.07.16	1,0232
DE 16.07.16 A 15.08.16	1,0154
A PARTIR DE 16.08.16	1,0077
	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "Salários Normativos nas Empresas com até 10 (dez) empregados" e "Salários Normativos nas Empresas com mais de 10 (dez) empregados".

3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Reajustamento Salarial" e "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de setembro/15 até 31 de agosto/16" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos,

espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/15 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM ATÉ 10 (dez) EMPREGADOS:
Para as empresas com até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários normativos, a partir de 01 de setembro de 2016, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigo 3º da Lei 12.790/2013.

a) empregados comerciários em geral..... (um mil duzentos e quinze reais);	R\$ 1.215,00
b) operador de caixa..... (um mil quatrocentos e doze reais);	R\$ 1.412,00
c) faxineiro e copeiro..... (um mil cento e seis reais);	R\$ 1.106,00
d) office boy e empacotador: (novecentos e sessenta e cinco reais);	R\$ 965,00
e) garantia do comissionista..... (um mil quatrocentos e setenta e três reais).	R\$ 1.473,00

5ª - SALÁRIOS NORMATIVOS NAS EMPRESAS COM MAIS DE 10 (dez) EMPREGADOS: Para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes salários normativos, a partir de 01 de setembro de 2016, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigo 3º da Lei 12.790/2013.

a) empregados comerciários em geral..... (um mil trezentos e vinte e dois reais);	R\$ 1.322,00	ad
b) operador de caixa..... (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais);	R\$ 1.486,00	
c) faxineiro e copeiro..... (um mil cento e sessenta e seis reais);	R\$ 1.166,00	
d) office boy e empacotador: (novecentos e sessenta e cinco reais);	R\$ 965,00	
e) garantia do comissionista..... (um mil quinhentos e quarenta e oito reais).	R\$ 1.548,00	

6ª - QUEBRA DE CAIXA: O comerciante que exercer a função de operador de caixa terá direito, a partir de 01 de setembro de 2016, à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Parágrafo Primeiro - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo Segundo - As empresas que não descontam de seus empregados comerciantes as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

7ª GARANTIA DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA: Aos empregados comerciantes remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos na alínea "e" da cláusula nominada "Salários Normativos nas Empresas com até 10 (dez) Empregados" ou na alínea "e" da cláusula nominada "Salários Normativos nas Empresas com Mais de 10 (dez) Empregados", nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigo 3º da Lei 12.790/2013.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

8ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciantes não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único - Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula nominada ACORDOS COLETIVOS.

9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES: Aos valores fixados na alínea "e" da cláusula nominada "Salários Normativos nas Empresas com até 10 (Dez) Empregados" ou na alínea "e" da cláusula nominada "Salários Normativos nas Empresas com mais de 10 (Dez) Empregados" não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

10 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comerciante comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se,

como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das horas normais estabelecidas de acordo com a cláusula nominada "*Jornada Normal de Trabalho*", ou seja, 220 (duzentos e vinte) ou 180 (cento e oitenta) horas, conforme o caso, e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração das Horas Extras*". O resultado é o valor do acréscimo.
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras,

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima pelo número de horas normais estabelecido de acordo com a cláusula nominada "*Jornada Normal de Trabalho*", ou seja, 220 (duzentos e vinte) ou 180 (cento e oitenta), obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta) conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração das Horas Extras*". O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

11 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCÁRIO COMMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comerciário comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário pelo número de horas normais estabelecidas de acordo com a cláusula nominada "*Jornada Normal de Trabalho*", ou seja, 220 (duzentos e vinte) ou 180 (cento e oitenta), obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1.60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração das Horas Extras*". O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das horas normais estabelecidas de acordo com a cláusula nominada "*Jornada Normal de Trabalho*", ou seja, 220 ou 180, e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "*Remuneração de Horas Extras*". O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

12 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMERCÍARIOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comerciários comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

13 - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMERCÍARIOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comerciários comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

14 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas nominadas "*Salários Normativos nas Empresas com até 10 (dez) Empregados*", "*Salários Normativos nas Empresas com mais de 10 (Dez) Empregados*" e "*Quebra de Caixa*" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas "*Reajuste Salarial*" e "*Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 01 de Setembro/15 até 31 de Agosto/16*".

15 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado comerciário que as cumprir.

16 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 6% (seis por cento) do piso da categoria, no mês de novembro/2016 e, a título de contribuição negocial, 6% (seis por cento) do piso da categoria, no mês de maio/2017, ambas devidamente aprovadas na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva de trabalho.

Parágrafo Primeiro - As contribuições de que tratam esta cláusula serão descontadas nos meses referidos no "caput" desta cláusula e deverão ser recolhidas ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, impreterivelmente, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão, distribuídas gratuitamente pelo Sindicato profissional.

Parágrafo Segundo - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo 1º deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento), para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Terceiro - Dos empregados admitidos após o mês de outubro/2016, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para sindicato representativo da categoria dos comerciários.

Parágrafo Quarto - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo Quinto - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada pessoalmente e por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 15 (quinze) dias após o registro e divulgação da presente norma coletiva. 

Parágrafo Sexto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento, das contribuições assistencial e negocial devidamente autenticadas pela agência bancária. 

Parágrafo Sétimo - A manifestação individual de que trata o parágrafo 5º não será válida se formulada através de abaixo assinado (manifestação coletiva), tampouco aquela entregue diretamente ao empregador, ainda que este, dentro do prazo assinado, a remeta ou mande entregar no sindicato profissional.

Parágrafo Oitavo - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo Nono - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme as seguintes tabelas:

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR DE PEÇAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES PARA INDÚSTRIA E PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICAP

FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
0,01 até 250.000,00	R\$ 495,00
250.000,01 até 2,5 milhões	R\$ 850,00
Acima de 2,5 milhões	R\$ 1.090,00

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEÇAS

FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
0,01 até 250.000,00	R\$ 173,00
250.000,01 até 2,5 milhões	R\$ 363,00
Acima de 2,5 milhões	R\$ 725,00
MEI - Microempreendedor com faturamento anual de até R\$ R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).	R\$ 86,50

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOP	
MICROEMPRESAS	R\$ 200,00
DEMAIS EMPRESAS DE ACORDO COM O NÚMERO DE LOJAS	
01 LOJA	R\$ 500,00
02 LOJAS	R\$ 650,00
03 LOJAS	R\$ 800,00
04 LOJAS	R\$ 950,00
05 LOJAS	R\$ 1.100,00
06 LOJAS	R\$ 1.300,00
07 LOJAS	R\$ 1.500,00
08 LOJAS	R\$ 1.700,00
09 LOJAS	R\$ 1.900,00
10 LOJAS	R\$ 2.100,00
DE 10 a 20 LOJAS	R\$ 3.500,00
ACIMA DE 20 LOJAS	R\$ 5.500,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelos sindicatos patronais convenientes, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo previsto no boleto será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quarto - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

18 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado comercial.

19 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado comercial para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado comercial de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado comercial substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

21 – CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado comercialário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer à devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado comercialário em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

22 – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comercialário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

23 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento, e desde que este mantenha convênio com órgão oficial competente da Previdência Social; serão reconhecidos também, os atestados médicos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, prevalecendo, sempre, a ordem de prioridade prevista no parágrafo 1º do art. 75 do Decreto n.º 3.048/99.

24 – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados comerciais em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo Primeiro - Para a concessão das garantias acima, o empregado comercialário deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº. 6.722/08, que ateste o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado comercialário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comercialário deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

25 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCIAL EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória de emprego ao empregado comercial em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado comercial completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

26 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA COMERCIAL GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à empregada comercial gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada comercial deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

27 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCIAL AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado comercial afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

28 - DIA DO COMERCIAL: Pelo Dia do Comercial - 30 de outubro - será concedida ao empregado comercial, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro/2016, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercial não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercial fará jus a 01 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comercial fará jus a 02 (dois) dias. 

Parágrafo Primeiro - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter à indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo Segundo - A indenização prevista no *caput* desta cláusula fica garantida aos empregados comerciais em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade. 

29 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, convenção ou acordo coletivo existentes, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado comercial, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, em vigor. As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas ao adicional previsto na cláusula nominada "*Remuneração das Horas Extras*", sobre o valor da hora normal;

c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

d) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados comerciais e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

30 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

31 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado comercial dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

32 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados comerciais, salvo injustificado extravio ou mau uso.

33 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

34 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado comercial gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

35 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

36 – ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovada, nos termos da cláusula nominada “Atestados Médicos ou Odontológicos”, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

37 – ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

38 – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

39 – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos seus empregados comerciários, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de *vale-compra* ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

40 – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

41 – AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de empregados comerciários em geral, previsto na cláusula nominada “Salários Normativos nas Empresas com até 10 (dez) Empregados”, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

42 – DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do empregado comerciário.

43 – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

44 – CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS: O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59 parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipais correspondentes respeitadas às convenções e os acordos existentes nas localidades, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso:

a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):

- segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas;
- sábado: das 08:00 às 18:00 horas;

b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:

- antevéspera e véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;

c) festas natalinas:

- período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas;
- exceções: nos sábados dos meses de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas;
- não será permitido o trabalho nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Parágrafo Primeiro - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo Segundo - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00hs, obedecido o disposto no art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo Terceiro - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

45 – MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 58,00** (cinquenta e oito reais), a vigor a partir de 01 de setembro de 2016, por empregado comerciário, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas na cláusula nominada "Contribuição Assistencial dos Empregados Comerciários".

46 – ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se, sempre que possível, à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a categoria do “comércio atacadista, importador, exportador e distribuidor de peças, rolamentos, acessórios e componentes para veículos e para indústria”, do “comércio varejista de peças e acessórios para veículos” e do “comércio varejista de pneumáticos”.

47 – COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, as entidades sindicais representantes das categorias econômicas, conforme o caso, para que no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

48 – HOMOLOGAÇÃO – O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o empregado comercial e para o empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

49 - TRABALHO EM FERIADOS - Nas empresas do “comércio atacadista, importador, exportador e distribuidor de peças, rolamentos, acessórios e componentes para veículos e para indústria”; do “comércio varejista de peças e acessórios para veículos” e do “comércio varejista de pneumáticos”, fica permitido o trabalho em feriados, na forma das Leis n.º 605/49 e 10.101/00, conforme redação dada pela Lei n.º 11.603/07 e respeitada a legislação municipal, conforme segue:

Parágrafo Primeiro - Para a base inorganizada, nos termos das disposições contidas no *caput*, fica permitido o trabalho em feriados, com exceção dos dias 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, respeitada ainda a legislação municipal, e as seguintes condições:

a) as empresas deverão encaminhar requerimento ao SICAP, ou ao SINCOPEÇAS ou ao SICOP, conforme o caso que, após análise conjunta com a **FECOMERCIÁRIOS** e uma vez verificado o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho, poderão autorizar o trabalho;

b) apresentação, pela empresa, de declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho;

c) pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;

d) concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 60 (sessenta) dias a partir do mês seguinte ao trabalhado, sob pena de dobra;

e) independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia com jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e/ou benefícios convencionados neste instrumento;

f) pagamento do vale transporte;

g) indenização a título de alimentação, observado o seguinte:

I - para os empregados que se ativam em jornada de até 06 (seis) horas - **R\$ 30,00** (trinta reais);

II - para os empregados que se ativam em jornada acima de 06 (seis) horas - **R\$ 37,00** (trinta e sete reais);

h) o pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;

i) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos feriados, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

j) a recusa ao trabalho em feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado;

k) quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas as normas acima previstas para o trabalho em feriados;

Parágrafo Segundo - Nos feriados eleitorais, observar-se-á a jornada máxima de 06 (seis) horas, obrigando-se as empresas a facilitar aos empregados o cumprimento da obrigação eleitoral.

50 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula nominada *Acordos Coletivos* desta Convenção e desde que observado o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

I - estar disponível no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado;

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

51 - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES: Fica convencionada que durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

52 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

53 - DATA-BASE: As categorias convenientes elegem o dia 1º de setembro de 2016 como data-base da categoria profissional, relativa à presente negociação.

54 - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção se aplica aos empregados comerciários nas empresas do "comércio atacadista, importador, exportador e distribuidor de peças, rolamentos, acessórios e componentes para veículos e para indústria", do "comércio varejista de peças e acessórios para veículos" e do "comércio varejista de pneumáticos", localizadas nos municípios de Sumaré e Hortolândia.

55 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de agosto de 2017.

São Paulo, 30 de setembro de 2016



LUIZ CARLOS MOTTA
Presidente - FECOMERCIÁRIOS
e Procurador do SINCOMERCIARIO de
SUMARÉ de Sumaré e Hortolândia



Dra. MARIA DE FÁTIMA M. S. RUEDA
OAB/SP 292.438



RENATO GIANNINI
Presidente - SICAP



FRANCISCO WAGNER DE LA TORRE
Presidente - SINCOPEÇAS



MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA
Presidente - SICOP